



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Ad Processo nº **2130282-92.2023.8.26.0000**

Relator(a): **MARREY UINT**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

Agravante: Edson Rodrigo de Oliveira Cunha

Agravada: Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul

Vistos.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edson Rodrigo de Oliveira Cunha contra decisão a fls. 686/687 dos autos originários, prolatada pelo MM. Juiz Armando Pereira da Silva Junior, que, em ação anulatória, indeferiu pedido de tutela antecipada a fim de que suspendesse a instauração de procedimento de cassação de mandato em relação a si, Prefeito do Município de Monte Alegre do Sul.

Aduz o Agravante que a decisão é incorreta, já que flagrante a ausência de justa causa para sua instauração, dadas as justificativas robustas para desapropriação do imóvel realizada pela Prefeitura, decorrente de processo administrativo legítimo, no bojo de política pública estadual para tratamento de esgoto (construção de Estação de Tratamento de Esgoto – ETE). Embora tenha havido avaliação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial apontando o valor do bem como correspondente a cerca de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), esta estava equivocada, pois considerada o terreno como área rural, e não de expansão urbana. Feita nova avaliação técnica administrativa, alcançou-se o valor de cerca de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), com o qual foi proposta a devida ação de desapropriação e, nesta, finalizada a lide em acordo, com participação dos proprietários e do Ministério Público. Assim, entende o Agravante que sua conduta foi suficientemente motivada, não havendo base legal para instauração de procedimento de cassação, decorrente de infração político-administrativa descrita no artigo 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, e no artigo 59-A, X, da Lei Municipal nº 825/90 (Lei Orgânica Municipal de Monte Alegre do Sul/SP).

E, em análise liminar, é o caso de provimento do pedido.

O fundamento legal correspondente à conduta imputada ao Prefeito de Monte Alegre do Sul, ora Agravante, está descrito no artigo 4º, VIII, do Decreto-Lei nº 201/67, assim redigido:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato: (...)

*VIII - **Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens**, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura; (...)*

(grifos nossos)

É texto da Lei Orgânica local (artigo 59-A, X, da Lei Municipal nº 825/90), ainda:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 59-A - O Prefeito nas infrações político-administrativas será julgado pela Câmara Municipal.

§ 1º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento da Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato, além de outras contidas nesta Lei, as seguintes: (...)

*X - **omitir-se ou negligenciar na defesa de bens**, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração do Poder Executivo;*

(grifos nossos)

Salta aos olhos, portanto, que a existência de suspeita consistente de desrespeito ao Erário municipal é causa bastante à instauração do processo a fim de que se apure possível sanção político-administrativa, nos termos da lei.

Todavia, e no caso sob análise, há, sim, evidências de regularidade na conduta específica descrita como fundamento para instauração do procedimento próprio de cassação.

Embora no procedimento preparatório de desapropriação tenha sido inicialmente apurado valor inferior para o imóvel descrito (fls. 143 e seguintes), posteriormente foi realizado novo trabalho pericial, oficial e administrativo, mais profundo e que, em tese, alcançou valor mais justo e condizente com a realidade do bem, em detrimento do primeiro e de forma justificada (fls. 165 e seguintes). Contestar tal segundo valor, portanto, exige pôr em cheque não só a conduta do Prefeito, mas também do perito responsável pela segunda análise, bem como de toda a cadeia de chancela decorrente do



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo de desapropriação realizado, com participação do Ministério Público e até mesmo homologação judicial competente. Todas essas instâncias são responsáveis pela guarda do interesse público e mesmo assim participaram de maneira confirmadora da conduta adotada pelo Prefeito, sem entraves.

Dessa maneira, e ao que tudo indica, há elementos bastantes a infirmar a legitimidade da justa causa utilizada para deflagração do processo de cassação, não estando presentes os requisitos contidos na legislação de referência e, nesse sentido, não havendo justificativa administrativa para sua abertura (ainda que, pelo que dos autos consta, exista vontade política).

Importante pontuar que não se está, aqui, subtraindo de maneira definitiva legitimidade à instauração do processo de cassação. Porém, e pela instrução dos autos até o momento, é necessário que se dê ao Agravante, lá Autor, oportunidade de prova no processo de conhecimento, a fim de que se verifique ou não a ocorrência de relevante suspeita de omissão ou negligência no caso.

Bem caracterizada a probabilidade do direito, e evidente a urgência, tendo em vista a marcha do processo de cassação, é o caso de se deferir a liminar pleiteada em Primeira Instância.

Assim sendo, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, a fim de que se suspenda instauração e andamento do procedimento de cassação deflagrado, até julgamento final.

II - Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz a quo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a presente decisão;

III - Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil;

IV - Cumpridas as determinações, ou esgotados os prazos, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2023.

MARREY UINT
Relator